



---

## Lei N° 2504 de 2019

Disposições sobre o Crime de Corrupção

---

### SUMÁRIO

Capítulo I - Disposições Preliminares .....	2
Capítulo II - Do Tribunal de Julgamento .....	2
Capítulo III - Das Punições .....	3
Capítulo IV - Disposições Finais .....	3

## **CAPÍTULO I** - Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade caracterizar e punir o crime de corrupção passiva e ativa e estabelecer procedimentos para o julgamento e aplicação das respectivas penas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - corrupção passiva, quando o funcionário público usa seu cargo para vantagem indevida própria ou alheia, seja ela qual for.

II - corrupção ativa, quando a pessoa física ou jurídica utiliza de formas indevidas e ilegais para corromper um funcionário público, mediante oferta, troca de benefícios, etc.

**Art. 3º** É considerado funcionário público:

- I - funcionário mediante concurso público;
- II - membros do Governo Estadual ou Federal;
- III - agentes de segurança pública, configurados nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e Força Nacional da Segurança Pública;
- IV - agentes de trânsito e médicos a serviço do estado;
- V - ministros e presidentes da república.

## **CAPÍTULO II** - Do Tribunal de Julgamento

**Art. 3º** O tribunal de julgamento será composto por um Juiz, um Promotor de Justiça e, ao menos, um advogado para representar os réus suspeitos.

**Art. 4º** As ações penais referentes ao crime de corrupção passiva ou ativa somente terão prosseguimento se forem apresentadas provas concretas pela acusação, composta pelos órgãos referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 1º do Ato Normativo N° 1495/20.

**Art. 5º** Em caso de investigação que envolva mais de cinco suspeitos relacionados e participantes do mesmo crime, a parte acusatória poderá requerer prisão preventiva por até 48 horas na Penitenciária Estadual para aguardar o julgamento.

**Art. 6º** O Ministério Público, representado por qualquer civil com autorização da Presidência da República, atuará com total imparcialidade durante o processo.

**Art. 7º** Caso os suspeitos sejam presos preventivamente e sejam condenados, o tempo já cumprido na prisão preventiva de até 48 horas será descontado na sentença proferida pelo Juiz.

**Art. 8º** Não serão aceitas solicitações de prisão preventiva que ultrapassem o prazo de 48 horas.

### **CAPÍTULO III - Das Punições**

**Art. 9º** O Tribunal, após a comprovação do ato ilícito, poderá aplicar penas de duas horas até cinco dias de confinamento na Penitenciária Estadual como pena pelo crime de corrupção passiva ou ativa.

*Parágrafo único.* As punições provenientes de sentença judicial não sofrerão ajustes, mesmo que solicitadas pelo sentenciado.

### **CAPÍTULO IV - Disposições Finais**

**Art. 10.** Em casos de servidores públicos envolvidos em corrupção passiva, além das penalidades previstas nesta Lei, o agente poderá ser submetido a processo administrativo disciplinar e responder por infrações éticas e funcionais, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 11.** O Governo Estadual não é obrigado a determinar nenhuma punição caso não considere necessário.